

22 a 28 de junho de 2015 | nº 2946

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

# AASP

Editado desde 1945

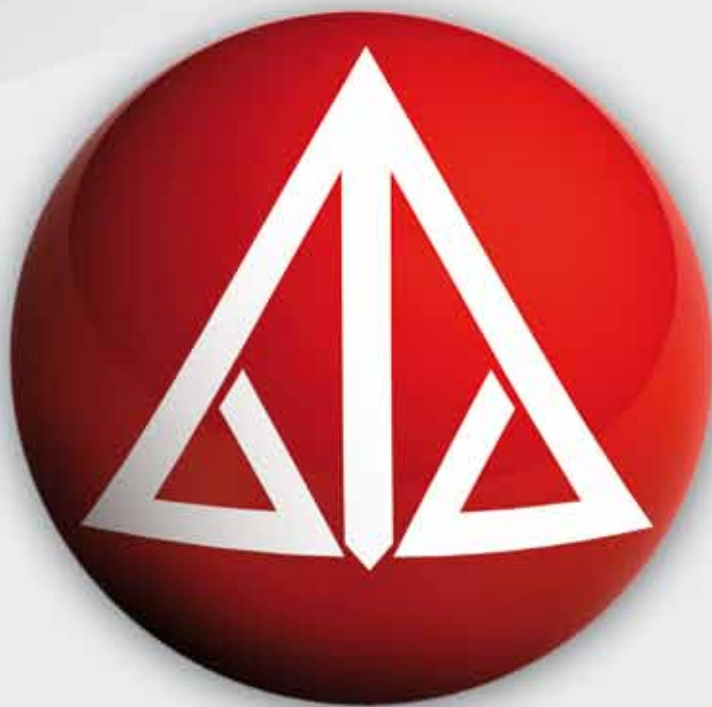
**STF: novas súmulas vinculantes**

**STJ: tramitação de processos  
sob publicidade restrita**

**Alteração da  
Lei de Arbitragem**

**Exame da Ordem**

Necessidade para o exercício  
da advocacia



# Pauliceia Literária

Festival Internacional de Literatura de São Paulo

**24 a 26 de setembro**

**Grandes nomes da literatura nacional  
e internacional esperam por você  
na sede da AASP.**

**[www.pauliceialiteraria.com.br](http://www.pauliceialiteraria.com.br)**



Realização



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo



# CENTRAL DE APOIO AO ASSOCIADO AASP

Tudo o que você precisa em um único lugar.

- Certificação digital
- Digitalização e cópia de documentos e processos
- Posto Jucesp
- Sala Privativa do Associado
- Sala de Internet
- Venda de produtos AASP

Na hora de peticionar eletronicamente, utilize a Sala de Internet e receba a orientação de nossa equipe.

Acesse: [www.aasp.org.br/centraldeapoio](http://www.aasp.org.br/centraldeapoio)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# CERTIFICADO DIGITAL **AASP**

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter a sua identificação eletrônica.



**Aceito em todo o território nacional**



**Kit completo com o menor custo**

(cartão + leitora + certificado ou token + certificado)



**Pronto no ato**



**Suporte para peticionar**

► Acesse

[www.aasp.org.br/certificadodigital](http://www.aasp.org.br/certificadodigital)

e agende agora mesmo um horário para emitir o seu certificado digital AASP.



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4		
No Judiciário.....	5	Prática Forense.....	13
Instalações.....	6	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos..	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

## Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Luiz Périssé Duarte Junior

**1º Secretário:** Fernando Brandão Whitaker

**2º Secretário:** Renato José Cury

**1º Tesoureiro:** Marcelo Vieira von Adamek

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Assessor da Diretoria:** Ricardo de Carvalho Aprigliano

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

27.043 exemplares

## Tiragem eletrônica

76.920 exemplares

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## Carta ao Leitor

Em 29 de maio, a AASP abriu seu espaço para a realização de um seminário sobre jurimetria. O evento foi promovido pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), em parceria com o Instituto de Matemática e Estatística da USP (IME-USP) e o Instituto Victor Nunes Leal (IVNL). Na ocasião, os palestrantes abordaram a importância da popularização da jurimetria, a fim de que seja mais conhecida e aplicada no Direito brasileiro. Os destaques você confere na seção “Notícias da AASP”.

Continuando nossa série “Pílulas do novo CPC”, sempre com comentários de especialistas para que você fique melhor informado a respeito do que muda com a nova legislação a partir de 2016, neste Boletim abordamos os seguintes assuntos: modificação da competência, incompetência e cooperação nacional. Confira!

Na seção “No Judiciário”, informamos sobre as regras do Superior Tribunal de Justiça para tramitação de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita. Outro destaque dessa seção é a divulgação da sessão realizada em 27 de maio, na qual o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou novas súmulas vinculantes. Veja as matérias completas nas páginas a seguir.

Em “Novidades Legislativas”, publicamos as alterações da Lei de Arbitragem, a qual amplia o âmbito de aplicação da arbitragem e dispõe ainda sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência, a carta arbitral e a sentença arbitral. Outra matéria que você poderá conferir diz respeito a um ato declaratório interpretativo que dispõe sobre a obrigatoriedade do prestador de serviço individual em cooperativa de recolher contribuição previdenciária.

Ainda nesta edição, selecionamos um julgado para nosso caderno Ementário a respeito da exigência do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício da advocacia. Veja essa e outras notícias nas próximas páginas.

Ótima leitura! ■

## Seminário de jurimetria é realizado na AASP

### O Direito aliado à estatística

Jurimetria é uma ferramenta relativamente nova no Brasil e vem auxiliando os fenômenos da área jurídica. Para ampliar o conhecimento a respeito deste tema, foi realizado na sede da AASP, em 29 de maio, o 5º Seminário de Jurimetria, promovido pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), Instituto de Matemática e Estatística da USP (IME-USP) e Instituto Victor Nunes Leal (IVNL).

O evento contou com a participação de profissionais de diversas áreas do Direito e tratou sobre o cenário da pesquisa empírica no Brasil, a produtividade dos advogados, o perfil da sociedade limitada no país, o consequencialismo no Brasil, a exploração da jurisprudência do Carf, a previsão de resultados de processos judiciais, os processos de perda de uma chance e a abordagem policial.

Em entrevista ao Boletim, o presidente da AASP, Leonardo Sica, falou sobre a importância de a entidade abrir espaço para esse tipo de discussão. “A jurimetria é uma ferramenta essencial para que possamos cumprir a função de auxiliar a administração da Justiça e entender melhor como ela funciona, especialmente em um país em que ela é enorme. Olhar essa dimensão sem o apoio da estatística é impossível”.

Para o presidente da AASP, a jurimetria é um movimento crescente e deve ser mais útil à medida que se tornar mais popular. “A longo prazo, essa popularidade passa pelas faculdades. Já a curto e médio prazos, passa por entidades como a AASP, enquanto ainda não entra de maneira formal no ensino jurídico”, afirma.

Um dos principais estudiosos da jurimetria no país é Marcelo Guedes Nunes, advogado e presidente da ABJ, que, em entrevista ao Boletim, compartilhou sua opinião a respeito da utilização da estatística no Direito: “Nós avançamos bastante em cinco anos. Conseguimos mobilizar uma parcela importante da comunidade de estatísticos e, ao mesmo tempo, uma parcela muito relevante dos operadores do Direito para conversarem entre si e começarem a desenvolver em conjunto pesquisas interdisciplinares que possam investigar como o Direito funciona na realidade, mas ainda há um caminho a ser percorrido no que diz respeito à melhor estruturação da base de dados e à estruturação de centros de pesquisa mais intensos nas faculdades de Direito”.

Em relação à possível utilização da jurimetria em todas as es-

feras do Direito, o presidente da ABJ diz que a ferramenta pode ser utilizada por todos os profissionais do Direito. “Cada operador a utiliza de uma forma distinta. Para os legisladores, ela serve para a análise de impacto regulatório. Para os juízes, a aplicação é vinculada à administração dos tribunais no Brasil. Para os advogados, a medida também é eficiente, pois, a partir do momento em que você tem acesso a dados sobre o que de fato acontece com os processos, consegue estimar melhor a duração do processo que você vai atuar e ajustar melhor sua estratégia. São informações que ajudam o advogado a tomar decisões”, conta.

Uma das palestrantes do Seminário foi a diretora técnica do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, Thamara Duarte Cunha Medeiros. O departamento produz relatórios estatísticos a partir de diagnósticos e estudos a respeito da Justiça no Brasil. Em sua explanação, ela compartilhou que, de 2009 a 2013, houve crescimento de 15% no número de casos novos que chegaram à Justiça (28,3 milhões). No mesmo período, houve aumento de 14% no número de processos em tramitação. Para a diretora, não há gestão sem informação. “A estatística é um instrumento que usamos dentro do DPJ para planejamento e gestão, fomento, direitos, estudos e ações”, compartilhou. ■



## Parte 8 – Da Modificação da Competência, da Incompetência e da Cooperação Nacional

### Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

#### Título III - Da Competência Interna

##### CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

##### SEÇÃO II - DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

**Art. 54** - A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 55** - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 1º** - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

**§ 3º** - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 56** - Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

**Art. 57** - Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

**Art. 58** - A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

**Art. 59** - O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

**Art. 60** - Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

**Art. 61** - A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

**Art. 62** - A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

**Art. 63** - As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

**§ 1º** - A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

**§ 2º** - O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

**§ 3º** - Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

**§ 4º** - Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

##### SEÇÃO III - DA INCOMPETÊNCIA

**Art. 64** - A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

**§ 1º** - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo

e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

**§ 2º** - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

**§ 3º** - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

**§ 4º** - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juiz incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

**Art. 65** - Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

**Parágrafo único** - A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

**Art. 66** - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideraram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

**Parágrafo único** - O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

##### CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO NACIONAL

**Art. 67** - Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever

de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

**Art. 68** - Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

**Art. 69** - O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

**§ 1º** - As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

**§ 2º** - Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

**§ 3º** - O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

## Apontamentos por Felipe Sripes Wladeck

O art. 54 do CPC/2015 corresponde ao art. 102 do CPC/1973.

A redação do art. 54 do novo CPC é mais adequada, pois existem casos em que a competência em razão do valor e do território não será relativa, mas absoluta – e, portanto, não poderá ser modificada (por exemplo: art. 95, parte final, do CPC de 1973, correspondente ao art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

O art. 55 do CPC/2015 agrupa as regras que, no CPC/1973, constam dos arts. 103 e 105. Além disso, em seu § 1º, positiva o entendimento consignado na Súmula nº 235 do STJ e, no § 2º, inciso I, e § 3º, passa a prever expressamente a necessidade (já hoje reconhecida pela doutrina e jurisprudência) de reunião de processos entre os quais haja relação de prejudicialidade.

Reunidos os processos, serão eles, em princípio, julgados conjuntamente, por sentença.

Não fica, entretanto, descartada a possibilidade de o juízo prevento julgar os feitos por etapas – com a apreciação de seu mérito ou não, dependendo do caso.

A regra do art. 56 do CPC/2015 repete a do art. 104 do CPC/1973, com algumas alterações redacionais que não modificam o seu conteúdo. Verificando-se a continência, o tratamento a ser dado variará conforme a ação continente tenha sido ajuizada antes ou depois da ação contida. Aplicar-se-á o art. 57.

O art. 57 do CPC/2015 consagra o entendimento que a doutrina e a jurisprudência já adotam ao interpretar o art. 105 do CPC/1973, afirmando que a solução de reunir os processos, em caso de continência, apenas terá cabimento quando a ação continente tiver sido ajuizada depois da ação contida. Na situação inversa, sendo a ação continente anterior, o processo a que se referir a ação contida deverá ser extinto *de plano* sem julgamento de mérito, por motivo de litispendência (art. 485, inciso V).

O art. 58 do CPC/2015 prevê a necessidade de reunião dos processos perante o juízo prevento, quando – observado o disposto no art. 54 – se verificarem as situações a que se referem os arts. 55 a 57. O novo Código, tal como o CPC/1973, não esclarece quais serão as consequências da falta de reunião dos processos, se ela gerará ou não nulidade (nesse caso, se a nulidade será absoluta ou relativa). Deverão persistir, portanto, as divergências que hoje se põem na doutrina e jurisprudência.

No CPC/2015, a prevenção deixa de ser um dos efeitos da citação (art. 240, correspondente ao art. 219 do CPC/1973). Passa a ser fixada com o registro da petição inicial ou (no foro em que houver mais de um juízo) com a distribuição da ação (arts. 59 e 284).

Alteram-se, também, as regras para a definição do juízo prevento nos casos em que ações conexas ou que se relacionem por continência ou prejudicialidade (e que devam, segundo os arts. 55 e 57, ser reunidas para processamento conjunto) tenham sido ajuizadas em órgãos diversos.

No CPC/2015, entre juízos com a mesma competência territorial, o critério será necessariamente o da distribuição (afinal, como dispõe o art. 284, onde houver mais de um juízo, deve haver distribuição). Por outro lado, entre juízos com competência territorial diversa, o critério poderá ser tanto o do registro como o da distribuição, dependendo do número de juízos existentes em cada um dos foros em questão (ainda conforme o art. 284).

O art. 61 do CPC/2015 corresponde ao art. 108 do CPC/1973. Na medida em que a ação acessória pressupõe a existência da ação principal (já ajuizada ou a ser ajuizada), justifica-se que ambas sejam julgadas pelo mesmo juízo e, se possível, tramitem e sejam decididas conjuntamente. O juízo competente para a ação principal tem competência funcional (absoluta) para a ação acessória – e vice-versa.

O art. 62 do CPC/2015 prevê a impossibilidade de as partes convencionarem a modificação de competência absoluta.

Já o art. 63 do CPC/2015 (art. 111, segunda parte, do CPC/1973) contempla a possibilidade de as partes, de comum acordo, modificarem a competência em razão do valor e a competência em razão do território.

No entanto, a regra comporta exceções, pois existem situações em que a competência em razão do valor ou do território será absoluta e, portanto, inalterável (v.g., art. 95, parte final, do CPC de 1973, correspondente ao art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Os requisitos de validade/eficácia do acordo de eleição de foro permanecem os mesmos do CPC/1973, tal como a sua extensão subjetiva (ver os §§ 1º e 2º do art. 111 do CPC/1973). Os §§ 3º e 4º do art. 63, por sua vez, positivam soluções que a doutrina e jurisprudência já extraem do parágrafo único do art. 112 do CPC/1973: (a) a cláusula de eleição de foro pode se caracterizar como abusiva mesmo que o contrato de que conste não seja de adesão; (b) o vício na cláusula pode ser conhecido de ofício apenas antes da citação – após a citação, precisa ser alegado pelo demandado (em regra, na contestação, conforme os arts. 64 e 65, e não mais por exceção, como previa o art. 112 do CPC/1973) sob pena de preclusão.

O CPC/1973 prescreve que a incompetência relativa deve ser alegada por exceção, enquanto que a absoluta precisa, em princípio, ser alegada em preliminar de contestação (arts. 112, 113, *caput* e § 1º, e 301, inciso II). O art. 65 do CPC/2014 altera parcialmente essa disciplina, estabelecendo que também a incompetência relativa será alegada em preliminar de contestação – ou, caso o demandado se manifeste anteriormente no processo, na respectiva ocasião, sob pena de preclusão.

Mas a incompetência absoluta continua sendo matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. O § 1º do art. 64 do CPC/2015 repete (com os ajustes necessários para adequá-la ao *caput* do mesmo artigo) a regra do *caput* do art. 113 do CPC/1973, destacando que a incompetência absoluta “pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

De acordo com o § 2º do art. 64, a questão da incompetência (absoluta ou relativa) deve ser decidida antes de todas as demais postas no processo, as quais em princípio (ressalvadas situações urgentes e excepcionais que demandem solução imediata) deverão ser reservadas ao juízo competente.

Por fim, destaque-se que as decisões proferidas pelo juízo (absoluta ou relativamente) incompetente serão eficazes. Apenas deixarão de produzir efeitos se especificamente anuladas pelo juízo competente para a causa – o qual poderá substituir as decisões por outras suas ou simplesmente anulá-las, conforme o caso e segundo o seu livre convencimento. É o que consigna o § 4º do art. 64.

O art. 65, *caput*, do CPC/2015 repete, em termos gerais, a regra do art. 114 do CPC/1973, prevendo que a competência relativa se prorroga

caso o demandado não alegue a incompetência oportunamente, em preliminar de contestação – ou, se o demandado vier a se manifestar anteriormente no processo, na respectiva ocasião.

O parágrafo único contém regra inexistente no CPC/1973. O dispositivo parece autorizar o Ministério Público a alegar a incompetência relativa independentemente do papel que desempenhe no processo, i.e., seja ele parte ou esteja atuando como fiscal da lei. Nada obstante, deverão persistir as divergências que atualmente se verificam na doutrina e jurisprudência sobre o tema. Há quem considere que o Ministério Público apenas tem legítimo interesse para levantar a questão nos processos em que “atuar” como parte “principal”.

O art. 66 do CPC/2015 corresponde ao art. 115 do CPC/1973. Chama-se a atenção para o final do inciso II, que esclarece que apenas haverá verdadeiro e próprio conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes e atribuírem um ao outro a competência – caso em que (segundo o parágrafo único) o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito na forma dos arts. 951 e seguintes.

Os arts. 67 a 69 versam sobre a “cooperação nacional”, não prevista no CPC/1973.

A cooperação nacional é definida nos arts. 67 e 68 como o “dever de recíproca cooperação” entre os diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a ser observado pelos magistrados e servidores, “para a prática de qualquer ato processual”.

De acordo com o *caput* do art. 69, o pedido de cooperação não tem forma específica. Isso significa que poderá ser formulado por escrito ou oralmente (neste último caso, o pedido deverá ser certificado nos autos, até para que possa ser devidamente conhecido por todos os sujeitos do processo e controlado), por via física ou digital.

Em qualquer caso, haja ou não uma forma predefinida para o pedido de cooperação, deverá ele ser claro e estar instruído com informações suficientes para que as providências solicitadas possam ser pronta e devidamente cumpridas pelo seu destinatário. E é fundamental, sempre, que o procedimento de cooperação seja, do início ao fim, desenvolvido de acordo com os ditames do devido processo legal – oportunizando-se o pleno exercício das garantias da ampla defesa e contraditório pelas partes.

Por fim, observe-se que a negativa de “pronto” atendimento a pedido de cooperação (dever do juiz, conforme o *caput* do art. 69) poderá ensejar a responsabilização do seu destinatário ou até mesmo o seu sancionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, se presentes os respectivos requisitos legais (arts. 143 e 235 do CPC/2015). ■

## STJ: regras para tramitação de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expediu a Instrução Normativa nº 8, de 25 de maio, estabelecendo diretrizes para a tramitação de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita no âmbito daquela Corte. A norma trata de autuação, processamento, segurança, transporte, inserção de dados no sistema eletrônico de informações processuais, acesso, destinação e arquivamento.

O processo ou procedimento de investigação criminal sob publicidade restrita deve cumprir o que prevê a Constituição Federal, ou seja, todos têm o direito de receber informações de seu interesse por parte dos órgãos públicos, com exceção daqueles documentos sigilosos que possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII do art. 5º). Além disso, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (inciso LX do art. 5º).

A instrução normativa expõe ainda que será garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores o acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne estritamente às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta ao processo poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente,

voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas (§ 3º do art. 1º).

### Tramitação de processos sob restrição

De acordo com o art. 2º, é responsabilidade da autoridade judicial competente a decretação e o levantamento da publicidade restrita. Os processos e procedimentos de investigação criminal oriundos das instâncias ordinárias, gravados com essa restrição, terão mantida essa característica, procedendo-se aos devidos registros no sistema processual.

Já a tramitação sob publicidade restrita decretada nos autos principais se estende a todo o processo, salvo determinação do relator em sentido contrário, de acordo com o art. 5º da referida instrução normativa.

Para acessar via internet os processos eletrônicos restritos, o interessado dependerá de prévio e expresso deferimento do relator, de acordo com o art. 7º. Vale destacar, ainda, que o acesso, se for autorizado, deve ser efetuado mediante uso de certificado digital.

As publicações relativas aos processos que tramitam sob publicidade restrita serão limitadas a seus números, data da decisão e respectivos dispositivos ou ementa, redigidos de modo a não comprometerem o sigilo. É vedado o fornecimento de quaisquer informações a terceiros ou a órgão de imprensa ou comunicação, sob pena de responsabilidade funcional.

### Acesso aos autos sob publicidade restrita

O STJ determinou ainda, por meio da instrução normativa, que fica vedada a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos advogados dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem. O acesso aos autos é prerrogativa exclusiva dos advogados regularmente constituídos, já o acesso do advogado a documentos relativos à parte contrária e que tenham sido atingidos pela decretação da tramitação sob publicidade restrita também dependerá de deferimento expresso do relator.

Os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) somente poderão fazer carga de autos ou requerer a extração de cópias referentes aos processos que se encontrarem sob publicidade restrita quando figurarem na procuração juntamente com o advogado principal e possuírem poderes específicos para tanto.

A instrução normativa também traz as regras sobre como devem ser realizadas as cópias de segurança das mídias digitais constantes no processo (arts. 11 e 12). Além disso, os processos cujo encerramento decorrer de decisão que determinou o arquivamento dos autos, de sentença absolutória ou de decisão que reconhecer a extinção da punibilidade preservarão sua natureza sigilosa, mesmo depois de findos, salvo determinação em contrário (art. 15).

## Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal edita novas súmulas vinculantes

Em sessão realizada dia 27 de maio de 2015, o Tribunal Pleno do Supremo editou os seguintes enunciados de súmulas vinculantes:

### Súmula Vinculante nº 47

Os honorários advocatícios incluí-

dos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem es-

pecial restrita aos créditos dessa natureza.

### Súmula Vinculante nº 48

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. ■

Data	Órgão
Dia 8/4	3ª Vara Criminal e Vara da Infância e Juventude, 6ª e 7ª Varas Cíveis de Mogi das Cruzes
Dia 16/4	Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Andradina
Dia 24/4	Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Adamantina e Panorama
Dia 29/5	6ª Vara do Trabalho de Osasco
Dia 7/5	Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Sumaré

## Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 24/6	Fóruns Federais de Barueri e São João da Boa Vista

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. Na Justiça do Trabalho (PJe-JT), os prazos e pagamentos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Na Justiça Estadual, mantêm-se as audiências designadas para o período, o atendimento a casos urgentes, o protocolo integrado e para recepcionar as medidas de urgência, bem como a expedição de guias de levantamento e certidões de honorários.

Data	Órgão
Dia 22/6	Vara do Trabalho de Atibaia
Dias 22 e 23/6	Vara do Trabalho de Avaré
De 22 a 24/6	Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Brotas e Tambaú; Vara da Infância e Juventude do Foro de Piracicaba e Sorocaba
De 22/6 a 3/7	<ul style="list-style-type: none"> <li>Foros de Aguai, Altinópolis, Angatuba, Apiaí, Borborema, Brodowski, Caconde, Chavantes, Duartina, Fartura, Ipaussu, Itaí, Itaporanga, Macatuba, Morro Agudo, Pilar do Sul, Piratininga, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tambaú</li> <li>1ª Vara do Foro de Agudos, Brotas e Dois Córregos</li> <li>1ª e 2ª Varas do Foro de Barra Bonita, Bariri, Boituva, Capão Bonito, Cerqueira César, Conchas, Cravinhos, Descalvado, Guariba, Ibiúna, Itararé, Pederneiras, Piedade, Piraju, Pirajuí, Porto Feliz e São Manuel</li> <li>Vara Criminal do Foro de Batatais e Votorantim</li> <li>Vara do Júri/Execuções/Infância e Juventude do Foro de Franca e Mairinque</li> <li>1ª, 2ª e 3ª Varas do Foro de Itapeva, Lençóis Paulista e Salto</li> <li>1ª a 4ª Varas do Foro de Mogi Mirim</li> <li>Varas do Júri/Execuções do Foro de Piracicaba e Sorocaba</li> <li>1ª Vara Criminal do Foro de São Roque</li> <li>Foro Distrital de Ibaté, Itaberá, Itatinga e Paranapanema</li> </ul>
Dia 23/6	Varas do Trabalho de Bragança Paulista e Taquaritinga
Dia 24/6	Vara do Trabalho de Botucatu
Dia 25/6	Varas do Trabalho de Birigui e Itápolis
Dia 26/6	Fórum Trabalhista de Limeira

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 23/6	Comarca de Jacupiranga
Dia 24/6	Comarca e Varas do Trabalho de Atibaia, Bebedouro, Caçapava, Capivari, José Bonifácio, Olímpia, Rio Claro, São João da Boa Vista; Comarcas de Barueri, Bertiooga, Cananeia, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirapozinho, Queluz, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul
Dia 26/6	Comarca de Conchal

## Alterações na Lei de Arbitragem

Em 27 de maio do ano corrente foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 13.129, que dispõe sobre alterações na Lei de Arbitragem, aplicada na solução de conflitos mediada por uma terceira pessoa.

A lei altera dispositivos da Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 6.404/1976 para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

### Aplicação da arbitragem

A arbitragem pode ser contratada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto no art. 1º. Com a nova lei, foram acrescentados dois parágrafos, sendo que o § 1º especifica que a Administração Pública Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Já o § 2º expõe que a autoridade ou o órgão competente da Administração Pública Direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Foi acrescentado o § 3º ao art. 2º da lei de 1996, estabelecendo que a arbitragem, respeitando o princípio da publicidade, poderá ser de direito ou equidade, a critério das partes, nas situações que envolvam a Administração Pública.

É importante ressaltar, como frisamos acima, que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

### Sentença arbitral

De acordo com o art. 23, a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contados da instituição da

arbitragem ou da substituição do árbitro. De comum acordo, o novo texto estabelece que as partes e os árbitros poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. Os árbitros também poderão proferir sentenças parciais. O prazo para correção de erro material da sentença arbitral ou esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição, ou pronunciamento sobre pontos omitidos, é de cinco dias a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, mas, com a alteração, esse prazo poderá ser acordado entre as partes (art. 30).

A parte interessada poderá ainda pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final seguirá as regras do procedimento comum, previstas no CPC, e deverá ser proposta no prazo de até 90 dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Importante ressaltar que a sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do CPC, se houver execução judicial.

A parte interessada poderá ainda ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

E, por fim, a sentença arbitral estrangeira estará sujeita, unicamente, a homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que seja reconhecida ou executada no Brasil.

### Tutelas cautelares e carta arbitral

A Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:

Art. 22-A - Antes de instituída a arbitra-

gem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Cessará a eficácia da medida se a parte interessada não requerer no prazo de 30 dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B - Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. A referida medida será requerida diretamente aos árbitros.

Art. 22-C - O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

### Direito de retirada

Foi acrescentado o art. 136-A na subseção “Direito de Retirada”, afirmando que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações. A convenção só terá eficácia após o decurso do prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

Ao direito de retirada não serão aplicados os casos de inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social que represente condição para os valores mobiliários de emissão da companhia admitidos a negociação em seguimento de listagem da bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie e classe, e nos casos de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado.

## Prestador de serviço individual em cooperativa deverá recolher contribuição previdenciária

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu o Ato Declaratório Interpretativo n° 5, estabelecendo que todos os profissionais que prestam serviços a empresas por intermédio de cooperativa de trabalho deverão recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre o total da remuneração recebida pelo serviço executado, observando os

limites mínimos e máximos de contribuição.

De acordo com o art. 2° da referida norma, a Receita Federal não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1° do art. 1° da Lei n° 10.666/2003, que instituiu contribuição adicional de 9,7 ou 5 pontos percentuais a cargo da empresa tomadora

de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n° 8.212/1991.

## Entidades de autogestão ficam isentas de constituírem pessoa jurídica independente

O vice-presidente da República sancionou a Lei n° 13.127, alterando a Lei n° 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

Essa alteração acrescentou os §§ 1°, 2° e 3° ao art. 34, que se refere às pessoas jurídicas que executam outras atividades

além das abrangidas pela lei, as quais deveriam constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde. De acordo com o § 1°, a regra de constituir pessoa jurídica independente não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação da lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde.

Nos termos de estatutos sociais, essas entidades poderão constituir filial ou departamento com número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista, ou seja, assegurada pelo órgão interno competente (§ 2°). As entidades que optarem por constituir filial ou CNPJ assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil. ■



**Assinantes AASP**

Com você desde a primeira instância



Seja um **assinante AASP\*** e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

\* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.

Ligue [11] 3291 9200 ou acesse [www.aasp.org.br/assinantes](http://www.aasp.org.br/assinantes) para conhecer mais.



**AASP**  
Associação dos Advogados de São Paulo

Nossa causa é você

## PENAL

Apelação criminal. Falsidade documental e apropriação indébita. Autoria e materialidade demonstrada em relação à primeira infração penal (art. 298, CP). Existência de indícios múltiplos e concatenados de ter sido o réu o autor do falso. Autoria não constatada pela perícia. Irrelevância. Demonstração por outros meios de prova. Atipicidade da segunda conduta. Valor supostamente apropriado. Quantia insignificante. Baixa periculosidade da ação. Conduta não revestida de ofensividade. Absolvição. Ainda que a prova pericial não tenha sido conclusiva quanto à autoria material do falso, não havendo dúvidas quanto a ter sido o réu o responsável pela falsificação, a condenação pelo delito de falsidade documental merece ser confirmada. A irrelevância do valor supostamente apropriado pelo réu, pouco mais de 80 reais, atrai a aplicação do chamado princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta foi mínima, o grau de reprovabilidade da ação, reduzido, e inexpressiva a lesão jurídica provocada (TJMG - 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0518.10.015894-9/002-Poços de Caldas-MG, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, j. 3/7/2014, v.u.).

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso.

Beatriz Pinheiro Caires  
Relatora

### Relatório

A respeitável sentença de fl. 207/211 condenou R. N. T. como incurso no art. 168, § 1º, inciso III, c.c. art. 71, e no art. 298 do Código Penal (CP), impondo-lhe a pena total de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais a de pagamento de 36 dias-multa, porque, segundo a acusação, no final de 2008, em Poços de Caldas, falsificou documento particular, além de haver se apropriado de valores de que tinha a posse, pertencentes ao Diretório Acadêmico do Curso de Administração de Empresas da PUC-Poços de Caldas.

Inconformado, apelou o sentenciado, pleiteando a absolvição. Alega, em síntese, não existirem provas de que tenha sido ele o autor da falsificação narrada na denúncia, vez que a perícia foi inconclusiva

a respeito. Sustenta que não se apropriou de valores pertencentes ao Diretório Acadêmico que presidia, tendo a perícia concluído pela ocorrência da apropriação, tendo em vista que um dos documentos comprobatórios das despesas realizadas não foi enviado para exame.

Contrariado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de seu desprovimento.

É o relatório resumido.

### Voto

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo a acusação, o apelante, presidente do Diretório Acadêmico do curso de Administração de Empresas da PUC-Poços de Caldas até novembro de 2008, forjou uma ata de eleição e posse da Diretoria do referido órgão, falsificando várias assinaturas de integrantes de sua chapa, tudo isso com vistas a permanecer no cargo até fevereiro de 2009.

Além disso, no período em que exerceu ilegalmente o cargo de presidente, realizou despesas com verbas do Diretório Acadêmico no montante de R\$ 7.177,00,

mas apresentou comprovantes de gastos no montante de R\$ 5.996,84, apropriando-se, assim, de cerca de R\$ 1.180,00.

A materialidade do delito de falsificação de documento restou positivada através do laudo de fl. 59/62, que constatou a falsidade de todas as assinaturas constantes da ata de eleição, exceto a do réu, única verdadeira.

A autoria delitiva igualmente não consente dúvidas.

Apesar de o apelante haver negado a prática delituosa, certo é que os indícios existentes apontam seguramente ter sido ele, se não o autor material, pelo menos o autor intelectual do falso.

Inicialmente tem-se que a única assinatura verdadeira constante da referida ata é a do réu, que também foi o único beneficiário da fraude, vez que, através dela, prorrogou o seu mandato, que se findava em novembro de 2008, para fevereiro de 2009, conforme se verifica do Estatuto do Diretório Acadêmico por ele presidido (fls. 50/52).

As testemunhas J. R. B. (fl. 111) e J. C. da S. (fls. 112/113), membros da diretoria do DA na gestão legítima do réu, bem como M. B. S., funcionária da referida en-

tidade, por sua vez, confirmaram que as assinaturas constantes da ata falsificada não haviam sido feitas por eles, tendo os dois primeiros esclarecido que se desligaram da Diretoria logo que se formaram, ou seja, em dezembro de 2008.

Além disso, os e-mails acostados a fls. 29/33 demonstram claramente que realmente foi R. o autor das falsificações. Para maior clareza, transcrevo alguns trechos:

“[...] Com relação às assinaturas, J. e J., peço perdão a vcs, mas infelizmente, houve a necessidade de fazer desse modo, se quiserem podem dizer a verdade, eu entenderei...” (fl. 31).

“J. e J.,

Primeiramente peço desculpas pelo q fiz de errado, sei q não foi certo e nem existe justificativa plausível para tal comportamento mas, as assinaturas foram feitas sem o conhecimento de vcs pq BH me pediu a ata da Eleição e Posse no dia vinte e um de dezembro, portanto, sem a possibilidade de encontrar todos os membros. Foi um decisão q tomei devido a ter q apresentar p/BH no mesmo dia em que foi solicitada. [...] me perdoem pelo q fiz de errado, que nesse caso, reafirmo, foi só a questão das assinaturas” (fl. 33).

Como se vê, há indícios, múltiplos e harmoniosos, indicando seguramente ter sido o réu o autor (moral ou material) da falsificação descrita na denúncia.

Como cediço, “a nossa Lei Processual Penal abriga a prova indiciária (art. 239, CPP). Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória” (Júlio Fabbrini Mirabete, *in Código de Processo Penal Interpretado*, 9. ed., p. 617).

Anote-se não ser necessário, no crime de falsidade documental, que a perícia

forneça a certeza da autoria do falso, podendo esta ser extraída de outros elementos capazes de formar o convencimento positivo do juiz.

Portanto, ainda que a prova pericial não tenha sido conclusiva quanto à autoria material do falso, não havendo dúvidas quanto a ter sido o réu o responsável pela falsificação, a condenação pelo delito de falsidade documental merece ser confirmada.

Entendo, contudo, que a condenação pela prática do delito de apropriação indébita não deve prevalecer.

Não existem dúvidas de que o réu recebeu a importância de R\$ 7.177,95 para custear despesas do Diretório Acadêmico por ele presidido e, em princípio, apresentou comprovantes que totalizam R\$ 5.996,84, havendo, assim, uma diferença de R\$ 1.181,11.

Ocorre que R. apresentou um comprovante de R\$ 1.100,00, relativo a uma viagem de ônibus patrocinada pelo Diretório Acadêmico (fl. 23), que teria sido por ele paga com recursos próprios, para posterior ressarcimento, já que, à época, a entidade não possuía recursos suficientes. Tal comprovante não foi enviado à perícia, certamente, por ter sido emitido em maio de 2008; portanto, em data anterior ao recebimento do valor acima mencionado (R\$ 7.177,95).

A versão do réu no sentido de que custeou a viagem com seus recursos, para depois ser ressarcido, tem ressonância na prova coletada, em especial no depoimento de J. C. da S., que foi tesoureiro do Diretório Acadêmico na gestão do acusado. São palavras da testemunha:

“[...]exerceu a função de tesoureiro no DA nos períodos de 2006/2007 e 2007/2008; reconhece o documento a fl. 23, sendo

que quem efetuou o pagamento a empresa foi a pessoa de R., uma vez que o DA não dispunha da quantia naquele momento, sendo reembolsado no final de 2008” (fl. 112).

Assim, vê-se que, da quantia faltante detectada na perícia realizada (fl. 70/71), a importância de R\$ 1.100,00 foi gasta legitimamente, não tendo sido apropriada pelo acusado.

Então, na realidade, faltaram apenas R\$ 81,11, sendo este o valor supostamente apropriado pelo acusado, vez que não demonstrado através de comprovantes como tal foi realizado.

Ocorre que referido valor é irrisório e pode realmente ter sido gasto com pequenas despesas, sem que fosse fornecido o respectivo recibo.

De todo modo, a irrelevância do valor de que o réu teria supostamente se apropriado, pouco mais de 80 reais, atrai a aplicação do chamado princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta foi mínima, o grau de reprovabilidade da ação, reduzido, e inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Além disso, o réu foi presidente do Diretório Acadêmico por duas gestões e, segundo consta, esse foi o único deslize por ele cometido, não tendo as testemunhas ouvidas reportado qualquer ação espúria por ele praticada no período em que esteve à frente de referida entidade.

Assim, diante da ausência de relevância penal da conduta, impõe-se o reconhecimento de sua atipicidade.

Por fim, considerando que a pena foi reduzida para um ano, excluo da condenação a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, devendo o réu arcar apenas com a prestação pecuniária de três salários mínimos.

## Jurisprudência

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, absolver o réu do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do

CP, mantendo no mais a sentença questionada.

Custas, na forma da lei.

Desembargador Renato Martins Jacob (revisor): de acordo com a relatora.

Desembargador Matheus Chaves Jardim: de acordo com a relatora.

Súmula: “Deram parcial provimento ao recurso”.

## Ementário

### CÍVEL

#### **Erro de diagnóstico fornecido por laboratório credenciado a plano de saúde. Responsabilidade solidária configurada.**

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.442.794-DF

STJ - 4ª Turma

Rel. Min. Marco Buzzi

Data do julgamento: 16/12/2014

Votação: unânime

**Agravo regimental em recurso especial - Ação de indenização por erro de diagnóstico fornecido por laboratório credenciado - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade solidária - Insurgência da operadora do plano.**

1 - Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização. 2 - “Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço” (4ª T., REsp nº 866371-RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/3/2012, DJe de 20/8/2012). 3 - A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na pres-

tação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Agravo regimental desprovido.

### CONSTITUCIONAL

#### **Inscrição de registro definitivo nos quadros da OAB. Exigência do Exame da Ordem. Constitucionalidade.**

Apelação Cível nº 2011.51.01.009754-1-Rio de Janeiro-RJ

TRF-2ª Região - 8ª Turma Especializada

Rel. Des. Federal Vera Lucia Lima

Data do julgamento: 24/4/2013

Votação: unânime

**Administrativo - Mandado de segurança - Inscrição de registro definitivo na OAB - Exigência do Exame de Ordem - Constitucionalidade.**

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito do autor em obter a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sem a necessidade de prestar o exame. Como houve o pedido de desistência de agravo retido, nas razões recursais, havendo sua homologação, impõe-se a prejudicialidade de sua apreciação. “Trabalho. Ofício ou profissão. Exercício. Consoante disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’.

Bacharelis em Direito. Qualificação. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante

conclusão do curso respectivo e colação de grau. Advogado. Exercício profissional. Exame de Ordem. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no art. 48, inciso III, da Lei nº 4.215/1963 e hoje no art. 84 da Lei nº 8.906/1994, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações” (RE nº 603583, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 26/10/2011, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe-102, divulg. 24/5/2012, publ. 25/5/2012).

Nesta Corte, a questão já foi apreciada por esta Turma, em acórdão da lavra do em. desembargador federal Poul Erik, assim ementado: “Administrativo. Exame de ordem. Constitucionalidade. Ofensa aos arts. 5º, inciso XIII; 22, inciso XVI, ou 209, inciso II. Ausência. Princípio do livre exercício profissional - Norma de eficácia contida. 1 - Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2 - Dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’.

Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas

## Ementário

pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.040595-5, DJ de 3/7/2003). 3 - Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4 - A Lei nº 8.906/1994, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o Exame de Ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5 - Apelação desprovida” (TRF-2 - 8ª T. Especializada, AC nº 200951030030380, Des. Federal Poul Erik Dyrland, EDJF2R de 20/7/2011, p. 415).

Depreende-se, portanto, a legitimidade da exigência da aprovação em Exame de Ordem para que se obtenha a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados, a quem cabe regulamentá-lo e promover, com exclusividade, a seleção dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Inexiste qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante de obter inscrição definitiva na OAB sem a exigência de aprovação em Exame de Ordem, mantém-se inalterada a sentença de denegação da ordem. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.

## EMPRESARIAL

**Sociedade anônima de capital fechado. Ação anulatória de AGO e AGE, de rescisão unilateral de acordo de controle acionário c.c. com reintegração do autor**

**no cargo de vice-presidente da empresa. Coisa julgada material. Agravo de instrumento desprovido.**

Agravo de Instrumento nº 0032498-96.2013.8.19.0000-Rio do Janeiro-RJ

**TJRJ - 1ª Câmara Cível**

Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière

Data do julgamento: 15/4/2014

Votação: unânime

**Direito Empresarial - Ação anulatória de AGO e AGE e de rescisão unilateral de acordo de controle acionário cumulada com reintegração do autor no cargo de vice-presidente da empresa e condenação ao pagamento de pró-labores, com pedido eventual de exclusão da sociedade e apuração de haveres - Sociedade anônima de capital fechado.**

Preliminares, postas nas contrarrazões recursais, de vício de representação; equívoco na autuação do polo ativo da interposição e ausência de peças essenciais para compreensão da questão debatida, rejeitadas. Ação cautelar inominada visando à suspensão de AGE e AGO. Extinção da ação acessória, por falta de interesse superveniente de agir. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido eventual, com a exclusão do demandante da sociedade e apuração de seus haveres, por liquidação de sentença. Fase de execução. Avaliação indireta de bem. Inércia dos executados. Concordância do exequente. Homologação do laudo. Indisponibilidade do imóvel avaliado. Risco de alienação na pendência do processo executivo. Execução manejada em face dos réus do processo. Pretensão de exclusão de alguns dos executados que esbarra nos limites subjetivos da demanda. Coisa julgada material. Desprovidamento do agravo de instrumento.

## TRABALHO

**Dano moral devido. Ofensa a honra de trabalhador. Retratação em jornal de grande circulação.**

Recurso Ordinário nº 01947-2009-195-09-00-0-Cascavel-PR

**TRT-9ª Região - 3ª Turma**

Rel. Des. Federal do Trabalho Thereza Cristina Gosdal

Data do julgamento: 19/10/2014

Votação: unânime

**Nota de retratação pública - Reparação moral devida.**

É cabível a condenação em retratação pública para a reparação integral de dano causado pelo empregador. A defesa em juízo de direitos de personalidade comporta tanto tutela inibitória quanto sancionatória e de reparação. No caso, a rescisão por justa causa só não foi ainda efetivada, porque o autor se afastou em benefício previdenciário, em virtude da doença ocupacional apresentada, e depois acabou se aposentando por invalidez, mas a intenção da empresa de rescindir o contrato e a imputação da justa causa ao autor restaram amplamente demonstradas. Como a honra profissional do trabalhador foi imediatamente maculada pelos atos da ré, é devida a reparação postulada. Recurso provido para condenar a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em publicação de nota de retratação em jornal de grande circulação.

## TRIBUTÁRIO

**IPTU. Prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula nº 314 do STJ.**

Apelação nº 0011008-41.2013.8.26.0576-São José do Rio Preto-SP

**TJSP - 15ª Câmara de Direito Público**

Rel. Des. Erbetta Filho

Data do julgamento: 26/2/2015

Votação: unânime

**Embargos à execução fiscal - Prescrição intercorrente - IPTU.**

Exercícios de 2000 a 2002. Ocorrência. Paralisação do feito por mais de cinco anos. Inércia da exequente configurada. Aplicação do disposto na Súmula nº 314 do STJ. Recurso provido.

# Prática Forense

## Provimento altera dispositivos da norma que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)

O presidente, a vice-presidente judicial e o corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, expediu o Provimento GP/VPJ/CR nº 1/2015, alterando dispositivos do Provimento GP/VPJ/CR nº 5/2012, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), módulo de primeiro grau.

Com a referida alteração, a habilitação automática ao sistema do PJe-JT será realizada pelos advogados cadastrados e que representem o polo passivo, sendo

vedada para esse fim a solicitação por petição avulsa. A habilitação no polo ativo está condicionada à autorização da unidade daquela justiça, a partir da solicitação do patrono interessado. A certidão que identifique processos em que o pesquisado figure no polo passivo da relação processual originária deverá ser expedida por meio da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (EAT).

A referida alteração expõe ainda que, a partir das fases de liquidação e de execução, os processos poderão ser inseridos no sistema do PJe-JT após a homologação

de plano de ação que deverá ser apresentado à Corregedoria Regional.

Na hipótese citada e em caso de migração dos processos físicos para o Cadastro de Liquidação e Execução (CLE) em razão da observância do cronograma oficial, as unidades deverão anexar no referido cadastro o título executivo judicial (sentença, decisão de embargos declaratórios e acórdão), os instrumentos procuratórios, devendo constar na denominação a parte que representam, e, se for o caso, os cálculos homologados (da parte ou do perito) e a sentença que os homologou. ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 22/6	Posto Avançado de Américo Brasiliense
De 22 a 24/6	Juizado Especial Federal de Sorocaba
De 22 a 26/6	1ª Vara Federal com JEF adjunto de Registro; 5ª e 8ª Varas Federais Cíveis e 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo; 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto; 2ª Vara Federal de Taubaté
Dias 23 e 24/6	Fórum de Araraquara
De 24 a 26/6	Juizado Especial Federal Cível de Osasco
Dia 25/6	Fórum de Jaú

## Ética Profissional

**Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho. Possibilidade de cobrança sobre o valor bruto. Sem descontos das contribuições fiscais e previdenciárias. Respeitando a parte devida pelo empregador cujo valor deve ser excluído. Recomendação de contrato escrito. Cláusula expressa de autorização do cliente.** Essa possibilidade em relação aos honorários advocatícios contratados para propositura de ação trabalhista, nos percentuais previstos no item 78

da Tabela de Honorários da OAB-SP, incide sobre o valor bruto da condenação, sem o desconto das contribuições previdenciárias e encargos fiscais; assim, o percentual recomendado é de 20% a 30% sobre valor econômico da questão ou eventual acordo. Recomenda-se que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devam ser contratados por escrito, com previsão expressa de seu percentual, permitido até 30%, com incidência sobre o valor bruto da questão

ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários e com a expressa autorização do cliente para o desconto dos honorários quando da prestação de contas. Precedentes: E-3.699/2008, E-3.808/2009, E-3.910/2010, E-4.342/2014 e E-4.418/2014 (Processo E-4.497/2015 - v.u., em 16/4/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. João Luiz Lopes).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 583ª Sessão, de 16/4/2015. ■

## Programação Cultural – 29 de junho a 2 de dezembro de 2015

### ORATÓRIA JURÍDICA ■■

#### EXPOSIÇÃO

Pedro Barroso Sobrinho

#### DATA

29 de junho a 2 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 140,00	R\$ 175,00	R\$ 210,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### RECURSOS NO NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Alex Costa Pereira  
Flávio Luiz Yarshell

#### CORPO DOCENTE

Alex Costa Pereira  
André Roque  
Clara Moreira Azzoni

Fabiano Carvalho

Flávio Luiz Yarshell

Luis Guilherme Aídar Bondioli

Rodolfo de Camargo Mancuso

Rogério Licastro Torres de Mello

#### DATA

13 a 16 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 136,00	R\$ 176,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### O MARCO CIVIL DA INTERNET E O SEU PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ■■

#### COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

#### CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Marcos Gomes da Silva Bruno

Rony Vainzof

#### DATA

14, 15 e 16 de julho - 9h30

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 84,00	R\$ 105,00	R\$ 126,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 102,00	R\$ 132,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### O NOVO CPC E O DIREITO CIVIL: DIÁLOGOS E REPERCUSSÕES ■■

#### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

#### CORPO DOCENTE

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

Gabriele Tusa

João Ricardo Brandão Aguirre

Leonardo Brandelli

Marcelo Truzzi Otero

#### DATA

14, 16, 21, 23, 28 e 30 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 168,00	R\$ 204,00	R\$ 252,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: DICAS DE SUCESSO PARA O OPERADOR DO DIREITO ■■

#### CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci

Maria do Carmo Carrasco

#### DATA

20, 21, 22, 27, 28 e 29 de julho - 19 h

Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 168,00	R\$ 210,00	R\$ 252,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### RESPONSABILIDADE CIVIL: ATUALIDADES ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

#### EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### DATA

30 de julho - 10 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DIANTE DO NOVO CPC: DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS, TEÓRICOS E PRÁTICOS ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

#### COORDENAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

Ricardo de Carvalho Aprigliano

#### CORPO DOCENTE

André Pagani de Souza

Antonio Carlos Marcato

Cassio Scarpinella Bueno

Eduardo Talamini

Elias Marques de Medeiros Netto

Fernanda Tartuce

Glaucia Mara Coelho

Heitor Vitor Mendonça Sica

Luis Guilherme Aídar Bondioli

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Rita Dias Nolasco

Susana Henriques Costa

Teresa Arruda Alvim Wambier

William Santos Ferreira

#### DATA

5, 12, 19 e 26 de agosto, 2, 9, 16 e 30 de setembro, 7, 14, 21 e 28 de outubro, 4, 11, 18 e 25 de novembro e 2 de dezembro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 250,00	R\$ 300,00	R\$ 370,00
associados e assinantes AASP e IBDP	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 290,00	R\$ 380,00	R\$ 430,00
associados e assinantes AASP e IBDP	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

### REFLEXOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO ■■

#### COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Carla Teresa Martins Romar

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Francisco Ferreira Jorge Neto

Gilberto Carlos Maistro Jr.

Márcio Mendes Granconato

Maurício Pereira Simões

Pedro Paulo Teixeira Manus

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 225,00 - associados e assinantes

R\$ 280,00 - estudantes de graduação

R\$ 340,00 - não associados

##### Internet

R\$ 270,00 - associados e assinantes

R\$ 350,00 - estudantes de graduação

R\$ 400,00 - não associados

#### DATA

7, 8, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de julho - 19 h

#### MODALIDADES

Presencial e internet.

< Baixe  seu aplicativo agora mesmo!

A AASP na palma da sua mão.

- > intimações
- > clipping
- > notícias
- > ouvidoria

Baixe gratuitamente\* na Google Play Store™ ou na App Store™.

Android™ 2.2+

iOS 5.0+

 **AASP**  
Associação dos Advogados de São Paulo

www.aasp.org.br

\*Alguns serviços estão disponíveis apenas para associados.

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00\*      2) R\$ 920,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

**Salário de Contribuição**      **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS\***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2015	IGP-DI/FGV	1,0483
	IGP-M/FGV	1,0411
	INPC/IBGE	1,0876
	IPC/FIPE	1,0760

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Medida Provisória nº 670/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	abril	maio	junho
Taxa Selic	0,95%	0,99%	-
TR	0,1074%	0,1153%	0,1813%
INPC	0,71%	0,99%	-
IGP-M	1,17%	0,41%	-
IPCA	0,71%	0,74%	-
TBF	0,8982%	0,9062%	1,0028%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,60	R\$ 22,60	R\$ 22,60
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,7867	2,8235	2,8436
Poupança	0,6079%	0,6159%	0,6822%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.